PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052352-12.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: DIOGO OLIVEIRA CAMPOS e outros

Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONOUISTA - BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. PLEITO PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO DE CORRÉU. NÃO ACOLHIMENTO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR QUASE 03 (TRÊS) ANOS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1- No presente Writ a Defesa alegou que há excesso de prazo na formação da

culpa, que o Paciente se encontra preso por fundamento que fora afastado nos autos do HC nº 8002133- 29.2021.8.05.0000 impetrado em favor dos

demais réus na mesma ação, possuindo, também, condições pessoais favoráveis e que não há os requisitos autorizadores da prisão preventiva. 2—In casu, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar a restituição da liberdade do paciente, eis que o feito possui tramite regular e a audiência foi designada para o dia 25/04/2023 (ID 39860529). 3—Afigura—se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal, atendendo—se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva.

4-No tocante ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que relaxou a prisão dos corréu ISAQUE FREITAS SILVA, vê-se que as situações fático-jurídicas não são idênticas, já que, conforme se verifica nos autos, o paciente DIOGO OLIVEIRA CAMPOS esteve foragido por quase 03 (três) anos. Precedentes do Tribunais Pátrios.

5-Verifica-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei nº 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 313, I do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime, que tem pena máxima superior a quatro anos.

6-Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória 7-Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8052352-12.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e como Paciente DIOGO OLIVEIRA CAMPOS .

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Salvador, 16 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052352-12.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: DIOGO OLIVEIRA CAMPOS e outros

Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata—se de ordem de habeas corpus, impetrado em favor de DIOGO OLIVEIRA CAMPOS , por suposto cometimento dos crimes capitulados art. 121, § 2° , I e IV, do Código Penal, c/c o art. 1° , I, da Lei Federal n° 8.072/1990 e art. 288, parágrafo único, do CP, c/c os arts. 29 e 69, também do Código Penal, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA .

Extrai—se dos autos que o Paciente alega que vem sofrendo constrangimento ilegal, por estar preso cautelarmente após transcorridos seis meses do fato que lhe foi imputado, somente vindo a ser decretada a sua custódia após a frustração da citação editalícia . (ID. 39019998). Consta, ainda, que realizada a audiência de instrução, esta fase processual não se concluiu, uma vez que o Ministério Público requereu diligências, ao passo que a nova assentada foi designada para o dia 25/04/2023, fato este que, segundo a Defesa, configura excesso de prazo, já que o Paciente teria que aguardar mais sete meses, preso cautelarmente,

para ser ouvido em juízo.

Dispõe o Impetrante, outrossim, que outros corréus foram postos em liberdade após a concessão da ordem no habeas corpus nº 8002133-29.2021.8.05.0000, com fundamento na carência de fundamentação da decisão que decretou a medida constritiva, e que esse benefício deve alcançar o Paciente.

Desse modo, a Defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa, que o Paciente se encontra preso por fundamento que fora afastado nos autos do HC nº 8002133- 29.2021.8.05.0000 impetrado em favor dos demais réus na mesma ação, possuindo, também, condições pessoais favoráveis e que não há os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pugna pela concessão LIMINAR da ordem, para que seja expedido alvará de soltura, não sendo declarada a prisão ilegal, que fosse substituída por medidas cautelares diversas da prisão e, caso assim não entenda que , determine liminarmente que o juízo a quo designe a Audiência de Instrução e Julgamento para tempo não superior a 30 dias. Juntou os documentos.

Liminar indeferida e informes judiciais apresentados.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pela denegação da ordem.

Eis o relatório.

Salvador/BA, 1 de março de 2023.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052352-12.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: DIOGO OLIVEIRA CAMPOS e outros

Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA

Advogado (s):

V0T0

Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante.

Ab initio, no que diz respeito ao propalado excesso de prazo, consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, podendo ser excedidos com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto.

Nessa senda, a concessão de writ em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser única e exclusivamente atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja, decorrente de diligências requeridas pela acusação ou determinadas de oficio pelo juízo competente, de forma que impliquem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

In casu, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar a restituição da liberdade do paciente, eis que o feito possui tramite regular e a audiência foi designada para o dia 25/04/2023 (ID 39860529).

Nesse sentido, trago à baila o seguinte aresto acerca da matéria:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA REMARCADA PARA DATA PRÓXIMA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES EM RAZÃO DOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1— Não configura coação ilegal a extrapolação do prazo previsto para a formação da culpa com fulcro no princípio da razoabilidade, mormente porque remarcada a audiência de instrução para data próxima. 2— Os predicados pessoais, por si sós, não são garantidores da liberdade, quando presentes os requisitos do ergástulo preventivo. ORDEM DENEGADA (TJ—GO—HC:01894159020208090000, Relator: CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 23/06/2020).

Como bem destacou a Procuradoria em seu parecer (ID. 39860529):

"Impende salientar que o Paciente permaneceu por longo período em local incerto e não sabido, tendo sido citado por edital e tendo o processo e o prazo prescricional suspensos, além de ter sido determinada a separação dos autos em relação aos outros quatro réus. Nesse contexto, após sua prisão em 27 de maio de 2021, foi citado e apresentou resposta à acusação

somente em 01 de novembro de 2021; a audiência de instrução teve início em 25 de outubro de 2022, na qual houve a oitiva de duas testemunhas, sendo redesignada sua continuação para 25 de abril de 2023, ante a necessidade do cumprimento de diligências no sentido de localizar os endereços das testemunhas faltantes e intimá—las".

Nesses termos, superada a tese de excesso de prazo.

Não há que se falar também em ausência dos requisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional no caso concreto. Sabe—se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar — que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória — são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal.

O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou seu decisum:

"Quanto a possibilidade de prisão preventiva, impõe—se observar que trata—se nestes autos de crime grave, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos constantes das peças constantes dos autos. Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas, conforme fls. 13/16, 22/26, 28/29, 30/31 e 75/81. O modus de execução do delito demonstra a periculosidade do agente que, sequer se intimidou em mandar abordar a vítima em região habitada. Ademais, é o acusado indicado como líder de "facção criminosa", o que demonstra inaptidão à convivência em sociedade. Os demais elementos probatórios apresentam indícios de que o denunciado teria inclinações a furtar—se à aplicação da lei penal vez que se encontra em local incerto e não sabido. (ID.39020000).

Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal, atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva.

Observa—se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos documentos acostados aos autos.

Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando—se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela—se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade.

Desse modo, demonstrada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, a

saber, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal, consoante fundamentado pelo Magistrado a quo.

Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT,2006, página 564).

Desse modo, a prisão preventiva decretada pelo douto magistrado a quo foi devidamente fundamentada.

Ademais, o STJ tem entendido que a gravidade concreta do episódio, evidenciada pelo modus operandi do crime, é, sim, fundamento idôneo a sustentar o acautelamento provisório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. GRAVIDADE DO DELITO. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A superveniência de pronúncia ou de sentença não implica a constituição de novo título prisional se não agregados novos fundamentos, consoante se verifica no presente caso. 2. Consta do decreto prisional fundamentação concreta evidenciada na periculosidade social do paciente que atacou a golpes de faca, por diversas vezes, a vítima Camila, que se encontra em estado grave no hospital, a revelar a concretude da gravidade delituosa, de modo que não há que falar em ilegalidade. 3. Habeas corpus denegado.(STJ – HC: 508177 MG 2019/0125798–2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/10/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019)

Seguindo o mesmo entendimento, vejamos o que vem decidindo os Tribunais Pátrios:

"EMENTA: HABEAS CORPUS — ROUBO MAJORADO — PRISÃO PREVENTIVA —FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — GRAVIDADE CONCRETA — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, a necessidade da segregação cautelar e a inadequação de sua substituição por medidas cautelares diversas. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos que justificam sua manutenção.(TJ-MG — HC: 10000191563337000 MG, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 23/01/2020)

No tocante ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que relaxou a prisão dos corréu ISAQUE FREITAS SILVA, vê-se que as situações fático-jurídicas não são idênticas, já que, conforme se verifica nos autos o

paciente DIOGO OLIVEIRA CAMPOS esteve foragido por quase 03 (três) anos. Assim, nota—se que a aludida extensão somente seria possível se fossem absolutamente idênticas as situações fáticas dos acusados, bem como suas condições pessoais.

Vejamos como vem decidindo os Tribunais Pátrios em casos semelhantes: HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE RELAXOU AS PRISÕES DOS CORRÉUS - INVIABILIDADE - IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO DEMONSTRADA - PACIENTE FORAGIDO - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 01. Encontrando-se o paciente foragido do distrito da culpa, não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 02. A extensão dos efeitos do benefício do relaxamento da prisão concedido a outro envolvido no processo, somente é possível quando absolutamente idêntica a situação fático-processual dos agentes.(TJ-MG - HC: 10000160411377000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/08/2016, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2016).

Sobre o caso em tela, asseverou o douto Procurador de Justiça:

"Nesta senda, constata—se a ausência de similitude fática e jurídica das condições do Paciente em relação à situação do mencionado acusado, eis que sua prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, já que permaneceu foragido por quase três anos e para garantir a ordem pública, devendo ser denegada a pretendida extensão dos efeitos da liberdade concedida em sede de Habeas Corpus ao corréu" (ID. 39860529)

Verifica—se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei nº 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 313, I do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime, que tem pena máxima superior a quatro anos.

Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve—lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa e ser trabalhador, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, efetuado em comparsaria e mediante disparos de arma de fogo em via pública. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem

presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 708523 SP 2021/0377057-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022)

Diante de tudo o quanto exposto, DENEGO a ordem.

Salvador/BA, 1 de março de 2023.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator